

**ROUBO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS - MATERIALIDADE - AUTORIA - VALORAÇÃO DA PROVA - CONDENAÇÃO - CRIME DE BAGATELA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - FIXAÇÃO DA PENA - CONDIÇÃO ECONÔMICA - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE INOMINADA - ART. 66 DO CÓDIGO PENAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PENA DE MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INOBSERVÂNCIA - REDUÇÃO DA PENA**

**Penal. Roubo majorado. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Suficiência probatória. Condenação mantida. Princípio da insignificância. Não-acolhimento pelo ordenamento jurídico brasileiro. Concurso de pessoas. Majorante confirmada. Atenuante inominada. Inaplicabilidade. Pena de multa. Proporcionalidade com a pena corporal. Pena reduzida. Recurso a que se dá parcial provimento**

**- A palavra firme e coerente da vítima, aliada às demais provas dos autos, que convergem no sentido da responsabilidade do acusado, basta para sustentar um decreto condenatório.**

**- A punição apenas pelo constrangimento ilegal, diante do ínfimo valor da *res*, com apoio no princípio da insignificância, é solução contrária à estrutura do Direito Penal, que subverte a coerência do sistema e desrespeita a lei posta, além de violar o princípio constitucional da isonomia, razão pela qual entendo ser inaplicável no ordenamento jurídico brasileiro.**

**- Uma vez que a vítima descreve os fatos de forma firme e segura, em todas as oportunidades em que foi ouvida, noticiando a prática do crime por dois agentes, há que ser mantida a qualificadora do concurso de pessoas, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.**

**- Não havendo nos autos elementos suficientes para inferir a situação econômica do réu, notadamente quando não há prova da alegada recuperação deste após o cometimento do delito, não há**

como aplicar a atenuante inominada, prevista no art. 66 do CP. Ademais disso, a situação financeira do réu não pode servir para justificar a conduta delituosa.

- A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada, de modo que deve ser reduzida sempre que detectada tal disparidade.

**Recurso parcialmente provido.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0515.02.003374-9/001 - Comarca de Piumhi - Apelante: Luís Fernando Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. HÉLCIO VALENTIM

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2006.  
- *Hélcio Valentim* - Relator.

#### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Hélcio Valentim* - Cuida-se de ação penal pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante o Juízo da Comarca de Piumhi, contra Luís Fernando Silva, imputando-lhe a prática de fato tipificado como roubo majorado, pelo concurso de pessoas, nos termos do art. 157, § 2º, II, do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia que, no dia 26 de maio de 2002, aproximadamente às 23h50m, na Rua Padre Abel, próximo ao Hotel e Restaurante Stalo, na cidade de Piumhi/MG, o denunciado, juntamente com um terceiro não identificado, mediante violência física, subtraiu, para si, a quantia em dinheiro de R\$ 90,00 (noventa reais), pertencente à vítima Baltazar Miguel.

A inicial acusatória veio acompanhada de inquérito policial (f. 4/28).

Recebida a denúncia (f. 30), o acusado foi regularmente citado (f. 36) e interrogado (f. 39), ocasião em que negou os fatos a ele imputados.

Defesa prévia à f. 40.

Durante a instrução foram ouvidas a vítima (f. 47) e uma testemunha (f. 48).

Na fase do art. 499 do CPP, o representante do Ministério Público requereu a juntada aos autos de certidão de antecedentes criminais do acusado, o que foi cumprido à f. 49/52. A defesa nada requereu (f. 52-v.).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia (f. 53/55). A defesa, por sua vez, pediu a absolvição, diante da ausência de provas da autoria. Pleiteou, mais, a consideração do princípio da insignificância, com a substituição da pena de reclusão pela de detenção, diminuída de um a dois terços (f. 56/58).

Sentença às f. 59/62, através da qual restou o réu condenado, como incurso nas iras do art. 157, *caput*, do CP, a cumprir pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 20 (vinte) dias-multa.

As partes, bem como o ilustre defensor, foram regularmente intimadas da sentença às f. 62-v. e 64.

Inconformado, por seu defensor dativo, apelou o réu (f. 63-v.), em cujas razões recursais pede a absolvição, seja por ausência de provas da autoria, seja por aplicação do princípio da insignificância. Finalmente, requer a aplicação do art. 66 do CP, sob a alegação de que o acusado vive em extrema penúria, com a fixação da pena no mínimo legal (f. 66/70).

Em contra-razões, o *Parquet* rebate as teses da defesa, pugnando pelo improvemento do recurso (f. 71/75), no que é acompanhado no parecer da cúpula ministerial (f. 79/82).

Eis, do que importa, o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Preliminares.

Não há preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem decretadas *ex officio*.

Mérito.

No mérito, ao contrário do que afirma o combativo defensor, o processo é estreme de dúvidas, pois o caderno probatório forma alicerce harmônico e seguro, no qual se pode sustentar o édito condenatório, apesar da negativa do réu.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através do boletim de ocorrência de f. 6/7, bem como das declarações da vítima.

Relativamente à autoria, saltam aos olhos as declarações da vítima, que, em todas as oportunidades em que foi ouvida, mostrou-se firme e coerente, tanto na narrativa dos fatos quanto no reconhecimento do acusado como um dos autores do delito (f. 9/10 e 47).

A vítima, na fase de inquérito, assim como na judicial, desse modo esclareceu os fatos:

... que, no dia mencionado, por volta 23h50m, ao passar pela Rua Padre Abel, próximo do Hotel e Restaurante Stalo, deixou de caminhar pela rua em vista de dois veículos 'fazendo pega' e, passando a caminhar pela rua, recebeu uma 'gravata' de um elemento moreno, sendo imobilizado, e um segundo elemento subtraiu sua carteira, onde continha quase R\$ 90,00 (noventa reais) e seus documentos, sendo a carteira de identidade, CPF, Reservista e Título de Eleitor e logo após saíram correndo, perseguidos pelo declarante que não conseguiu alcançá-los; que, na

mesma hora, procurou a Cia. PM e registrou a ocorrência; que hoje foi convidado por Policiais Civis a fim de comparecer nesta delegacia a fim de prestar suas declarações e efetuar o reconhecimento de alguns elementos detidos e suspeitos de fatos desta natureza, tendo reconhecido o elemento Luiz Fernando da Silva... (*sic*, f. 9/10).

(...) que reconhece o acusado Luís Fernando como um dos envolvidos no fato (...) que reconheceu bem o ora acusado como o autor dos fatos porque este o segurou por trás e quando o depoente tentou se desvencilhar reparou bem na fisionomia do acusado (*sic*, f. 47).

A negativa do réu não encontra respaldo na prova dos autos.

Já a palavra da vítima, que, no crime de roubo, em especial, assume demasiada importância, está corroborada pelos depoimentos das testemunhas, mormente quanto à confirmação do reconhecimento, firme e seguro, do réu como sendo um dos autores do roubo, a saber:

(...) que, na época, chegou a vir nesta Delegacia a fim de proceder ao reconhecimento, tendo a vítima reconhecido somente Luís Fernando da Silva... (Wagner Aparecido Pinheiro - f. 24).

(...) que esteve frente a frente com a vítima e a mesma somente reconheceu o elemento Luís Fernando da Silva como um dos autores... (Leandro Antônio Ribeiro - f. 26).

De fato, a palavra da vítima incide sobre a atuação de pessoa desconhecida, não revelando interesse em mentir, principalmente quando se mostra segura e coerente, sendo impossível desprezá-la, pois o único escopo que detém é o de apontar o verdadeiro culpado, não o de acusar um inocente. É certo que tal depoimento, quando apoiado em outros elementos de prova, estabelece suficiente lastro de certeza, autorizando a condenação. E, *in casu*, a palavra da vítima é corroborada pelo depoimento testemunhal. A respeito, a jurisprudência desta Câmara:

Nos delitos contra o patrimônio, em regra, praticados na clandestinidade, a palavra da

vítima assume fundamental importância, prevalecendo, mesmo, sobre a negativa do agente, mormente quando reforçada por outros elementos de convicção (TJMG, 5ª Câmara Criminal, Apelação nº 1.0672.00.028923-7/001, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. em 25.04.2006, publ. em 09.06.2006).

Dessarte, não restam dúvidas da existência de provas suficientes para sustentar o édito condenatório, não assistindo qualquer razão à defesa quando pede a absolvição do réu.

No que se refere ao pleito de consideração do princípio da insignificância, tenho que o mencionado princípio deve ser tido como não adequado à realidade brasileira e, portanto, não aplicável aos casos que aqui se apresentam. Nesse sentido se posiciona boa parte da jurisprudência, a saber:

O fato de as coisas furtadas terem valor irrisório não significa que o fato seja tão insignificante para permanecer no limbo da criminalidade, visto que no direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de molde a excluir tal evento de moldura da tipicidade penal (TACrimSP, AC, Rel. Juiz Emeric Levai, *BMJ* 84/6).

O nosso ordenamento jurídico ainda não acatou a teoria da bagatela ou da insignificância, não tendo, por isso, o ínfimo valor do bem ou do prejuízo qualquer influência na configuração do crime (TACrimSP, *RJDTACrim* 27/66).

Isso porque não nos é permitido ignorar que a realidade alemã (onde foi cunhado o princípio da bagatela) em muito difere da brasileira, onde há uma constatação empírica de que o Direito Penal pátrio deve, sim, se preocupar com a reiteração de pequenos delitos patrimoniais.

Há, ainda, outros problemas que o mencionado princípio não consegue solucionar, como, por exemplo, a punição da tentativa, quando não se logra êxito em comprovar o que se pretendia furtar. Aliás, toda tentativa de furto, ainda que de um bem de valor elevado, lesa, de forma menos gravosa, o patrimônio alheio do que qualquer furto consumado, ainda que de uma *res* de valor irrisório.

Além disso, mesmo para aqueles que defendem a aplicação do princípio da insignificância, a questão é muito mais tormentosa em se tratando de crime de roubo, pois a punição apenas pelo constrangimento ilegal, diante do ínfimo valor da *res*, é solução contrária à estrutura do Direito Penal, que subverte a coerência do sistema e desrespeita a lei posta, além de violar o princípio constitucional da isonomia, como se explicitará a seguir.

O roubo é crime historicamente surgido após a constatação de que o meio executivo poderia fazer com que o delito de furto ultrapassasse o âmbito da lesão patrimonial, para atingir outros bens jurídicos, ainda mais relevantes: a incolumidade física e a liberdade individual.

Assim nos ensina Luiz Régis Prado, com autoridade de mestre:

A figura do roubo foi durante muito tempo tratada como se fosse furto, empregando-se, às vezes, a expressão *fur improbius* para designar o furto violento. Embora ao fim da República, no Direito Romano, tenha aparecido a distinção entre os dois delitos, é certo que não se aceitou a diferenciação, considerando-se a apropriação e a subtração violenta de coisa móvel alheia como furto (delito privado). Usava-se o termo 'rapina' para referir-se ao furto cometido com violência (*Curso de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2000, v. 2, p. 389).

Ainda:

Essencialmente sustenta-se que o roubo nada mais é que um furto qualificado pelo emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, haja vista que ambos tratam de subtração de coisa alheia móvel (...).

Em síntese, a gravidade do crime reside na circunstância de que viola direitos que se poderiam dizer naturais (inerentes à existência do homem), sendo imprescindível tutelá-los (*idem*, p. 390).

O roubo é, portanto, crime complexo.

Ocorre que, em se tratando de delito complexo, deve ser avaliado (e o trocadilho é

inevitável) em toda a sua complexidade, é dizer, como unidade autônoma. Dessarte, jamais pode ser decomposto nos tipos que o formam, porque não se trata de mera soma, mas da criação de uma nova figura típica.

Com felicidade, assim escreveram os precoces Luciano Moreira de Oliveira e Marcelo Schirmer Albuquerque:

Assim, o legislador cria um ente novo de extrema complexidade e que, embora resultante da união de outras ações delitivas, não se trata de simples sobreposição de tipos penais, mas sim de um amálgama gerador de um tipo diferente, singular e indecomponível (Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes complexos. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, nº 4, jan./jul. 2002, p. 62).

A toda evidência, não quis o legislador criar um simples furto qualificado, nem um constrangimento ilegal ou uma lesão corporal qualificados pelo fim especial de agir. Aliás, a prevalecer a solução sugerida pelo combativo defensor, o princípio da isonomia estaria gravemente ferido, porquanto aquele cuja conduta fosse finalisticamente orientada para causar uma lesão corporal leve seria apenado da mesma forma que aquele que quisesse violar o patrimônio da vítima à custa de sua integridade física, mas conseguisse apenas uns poucos centavos. É flagrante que, no segundo caso, a culpabilidade é muito mais intensa e o legislador, na primeira fase de individualização da pena, atentou para isso.

A análise da tipicidade material, portanto, deve-se dar sob o enfoque de ambos os bens jurídicos tutelados, de forma que ou o fato é atípico ou o crime se aperfeiçoou.

Acaso alguém considera simples constrangimento ilegal o ato de apontar uma arma para a cabeça de outra pessoa, a fim de lhe subtrair a carteira contendo alguns poucos reais? E se a vítima nem sequer trouxesse valores consigo? Tentativa de constrangimento ilegal?

*Data venia*, tal entendimento chega ao absurdo.

Dessarte, por todas as considerações alhures, mostra-se impossível o acolhimento da tese absolutória, seja por insuficiência de provas, seja com base no princípio da insignificância.

A qualificadora do roubo, consistente no concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP), também restou demonstrada nas declarações da vítima, que não hesitou, em nenhum momento, em informar que foi abordada por dois indivíduos e que, enquanto um deles lhe deu uma “gravata” e a segurou, o outro lhe subtraiu a carteira (f. 9/10 e 47).

Finalmente, não merece acolhimento o pleito do réu, de consideração de atenuantes inominadas (art. 66 do CP), sob a alegação de que vivia em situação de extrema penúria quando da prática do delito e de que se verificou a sua posterior recuperação.

Em primeiro lugar, não há nos autos elementos para inferir a real situação econômica do réu, constando somente que ele é lavrador e estava desempregado à época dos fatos. Além disso, a sua situação financeira não tem o condão de justificar a conduta delituosa. O crime jamais pode ser a solução de problemas. Nesse sentido, trago à colação acórdão que bem se ajusta à hipótese em comento: “O desemprego, por si só, não se constitui em causa relevante para o crime, não justificando a mitigação da pena pela atenuante inominada do art. 66 do CP” (TACrimSP, Ap., Rel. René Nunes, j. em 29.01.1998, *RJTACrim* 38/243).

De outra parte, quanto à alegada recuperação do acusado posteriormente ao cometimento do crime, não há nos autos nenhuma demonstração dessa assertiva, de modo que não pode, também ela, ser levada em consideração para a aplicação de atenuante inominada.

Por outro lado, observo a ocorrência de erro material na sentença, na parte dispositiva, quando o Sentenciante menciona a condenação do réu nas iras do art. 157, *caput*, do CP (roubo simples), enquanto, na fundamentação, bem como no procedimento da dosimetria da pena, a

condenação se refere ao art. 157, § 2º, II, do CP (roubo qualificado pelo concurso de pessoas).

Assim, passo à análise da dosimetria da pena. Colhe-se na sentença que a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, conforme observância das circunstâncias do art. 59 do CP, o que não merece crítica.

Reconhecida a agravante da reincidência, nos termos da certidão de f. 49/50, revela-se correta a elevação da pena para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Também não merece reforma a aplicação da causa de aumento de pena do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) no mínimo legal (um terço), tornando a pena corporal definitiva em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

É certo que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, de modo que, fixada a pena-base no mínimo, em 10 (dez) dias-multa, e elevada ela pela agravante da reincidência, deve totalizar 11 (onze) dias-multa. Finalmente, aplicado o aumento de pena justificado no art. 157, § 2º, II, do CP, defino-a em 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

O regime fechado para o cumprimento da pena corporal deve ser mantido, nos termos do art. 33 do CP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), bem como de conceder o benefício do art. 77 do CP, tendo em vista ter o crime sido cometido com violência contra pessoa.

Tudo considerado, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena de multa para 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

O Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho - Trata-se de recurso de apelação interposto por Luis Fernando Silva contra a r. sentença oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piumhi que o condenou pelo delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas às penas de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa.

O eminente Desembargador Relator, ao dar parcial provimento ao recurso, o fez, dentre outras coisas, com argumento de que é impossível a aplicação do princípio da insignificância, porquanto não há previsão legal.

Antes de me colocar inteiramente de acordo com o voto condutor, cumpre-me tecer algumas considerações sobre a citada tese.

Com efeito, e como tenho defendido em outros julgamentos desta egrégia Corte, penso que o desvalor do resultado consubstanciado na ínfima quantia levada a efeito no valor total da *res* não gera lesão ao bem jurídico a ponto de sustentar um decreto condenatório.

Não é, porém, a meu ver, a situação dos autos, em que o importe monta o valor de R\$ 90,00 (noventa reais).

É bom destacar, entretanto, que o princípio da insignificância é uma interpretação corretiva da larga abrangência formal dos tipos penais e, para sua aplicação, prescinde de menção na lei, pois decorre do Estado Democrático de Direito, firmado na Constituição Federal de 1988.

Não se exige, portanto, para a aplicação da insignificância, que a legislação penal expressamente a acolha, pois é um princípio que decorre do modelo constitucional estabelecido na Federação Brasileira.

Embora exista grande controvérsia para a aplicação de referido princípio aos delitos de roubo, dado que neste há também violência moral ou física contra a vítima, filio-me aos que vislumbram esta possibilidade.

Relembrando, é bom que se diga que, inicialmente, em alguns votos, posicionei-me no sentido de que a insignificância poderia, sim, ser reconhecida em crimes praticados com violência, pois a ínfima lesão ao bem jurídico resultante de determinada ação pode ocorrer, inclusive, no que tange à integridade física, ou seja, o que se observa para efeitos de reconhecimento da tipicidade material não é a qualidade do bem tutelado, mas sua ofensa efetiva ou provável, desde que em proporções que mereçam a intervenção penal.

Os já consagrados juristas Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, na excelente obra *Manual de direito penal brasileiro*, RT, p. 467, dissertando sobre bem jurídico, afirmam com precisão que:

(...) todos os bens jurídicos poderiam ser reduzidos a um único: a disponibilidade (...) no sentido de disponibilidade como uso, a vida é o mais disponível dos bens jurídicos, porque costumamos consumi-la a cada momento a nosso bel-prazer, mas ao decidir sobre ela freqüentemente somos premiados e condecorados por arriscá-la .

Concluem os citados autores que:

bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegido pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam.

Avalizado, assim, pelas precisas colocações dos doutos juristas, reafirmo o entendimento de que é realmente possível a incidência do princípio da insignificância mesmo nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, porque o juízo de tipicidade material não passa pela análise do comportamento da vítima, ou seja, seu dissenso ou contrariedade à ação do agente, e sim por um juízo de lesividade da conduta - *nullum crimen sine iniuria*.

Noutro giro, o delito de roubo é espécie de crime complexo, porquanto a conduta descrita no tipo penal do art. 157 ofende mais

de um bem jurídico, ou seja, o patrimônio e também a pessoa. Lógica a conclusão de que, sob o prisma da tipicidade material, a lesividade da conduta, para se adequar ao tipo penal deste delito, deve abranger necessariamente os dois valores protegidos pela norma.

Equivale dizer: para que se possa falar em tipicidade no delito de roubo é imprescindível significativa lesão ao patrimônio e à pessoa, cumulativamente.

Segundo o entendimento doutrinário do aclamado jurista César Roberto Bittencourt no livro *Manual de direito penal*, parte geral, 4. ed., RT, p. 45:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico.

Está-se aí diante do velho adágio latino *de minima non curat praetor*, que fundamenta o princípio da bagatela, cunhado por Claus Roxin, na década de 60.

O respeitado mestre Francisco de Assis Toledo, em sua conceituada obra, *Princípios básicos de direito penal*, 4. ed., Saraiva, 1991, p. 132, assim resume:

Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. Não vemos incompatibilidade na aceitação de ambos os princípios, que, evidentemente, se completam e se ajustam à concepção material do tipo que estamos defendendo. Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas...

Quanto à tipificação que deva ser dada ao delito, posteriormente, é certo que revi meu posicionamento e deixei de desclassificar o crime de roubo para o de ameaça, para acompanhar a tese sustentada pelo ilustre Desembargador Erony da Silva, quando Juiz no extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, onde, em excepcional voto proferido sobre o tema nos autos nº 331.746-0, assim se manifestou:

Roubo. Princípio da insignificância. Desclassificação. Constrangimento ilegal. - A tipicidade do delito de roubo está condicionada a lesões a bens jurídicos distintos: o patrimônio e a liberdade individual. Não sendo a lesão patrimonial significativa, aplica-se o Princípio da Insignificância tão-somente em relação ao bem jurídico patrimônio, mantendo-se a reprovabilidade da norma em relação à ofensa contra a liberdade individual. A desclassificação do crime de roubo para constrangimento ilegal com base no Princípio da

-:-:-

Insignificância é, pois, corolário natural de um Direito Penal democrático no qual só se admite pena quando há significativa lesão a bem jurídico penalmente tutelado.

No caso ora apreciado, porém, não verifiquei a possibilidade de se acolher o pleito da defesa e aplicar o consagrado princípio da insignificância, como dito acima. E, feitas essas considerações, adiro ao voto do eminente Desembargador Relator para também dar parcial provimento ao recurso defensivo.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

O Sr. Des. *Vieira de Brito* - De acordo.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.